



Nota Técnica nº 8 /SAB

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2015

Assunto: Minuta de resolução que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP e a sua regulamentação.

Referência: Processo ANP nº 48610.006853/2014-15

1. INTRODUÇÃO

1.1 A presente Nota Técnica^(*) tem por objetivo propor a realização de Consulta e Audiência Públicas, na modalidade de recebimento de sugestões, com o intuito de envolver a sociedade em geral acerca dos principais aspectos relacionados à minuta de resolução que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP e a sua regulamentação.

1.2 As alterações propostas na minuta de Resolução têm por objetivo atualizar os atos normativos considerando que desde a data de suas publicações, ocorreram modificações no mercado de revenda de GLP que devem ser contempladas no novo marco regulatório.

2. HISTÓRICO

2.1 O setor de revenda varejista de GLP vem ao longo dos anos sendo estruturado, e para tanto foi de importante relevância o estabelecimento de marco regulatório em 2003 com a publicação da Portaria ANP nº 297/2003, que passou a autorizar os revendedores de GLP e estabelecer regras de comercialização e normas de segurança para armazenamento dos recipientes transportáveis.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar a tomada de decisão pela Diretoria Colegiada.

2.2 Com a publicação da Portaria ANP nº 297/2003 foram autorizados cerca de 56,4 mil revendedores de GLP (até março 2013), com o seguinte perfil de vinculação a um ou mais distribuidor de GLP.

Tipo	Quantidades	%
Vinculado comercialmente a um único distribuidor de GLP (Monobandeira)	39.299	70%
Vinculado comercialmente a mais de um distribuidor de GLP (Multibandeira)	17.107	30%
Total	56.406	

2.3 Cabe mencionar que antes da publicação da citada Portaria os revendedores de GLP eram apenas cadastrados pelos distribuidores, nos termos da regulamentação do setor de distribuição de GLP (Portaria MINFRA nº 843/90), e eram, todos, vinculados comercialmente a apenas um único distribuidor (Monobandeira).

2.4 A ANP tem recebido reclamação dos distribuidores de GLP sobre a existência de prática por parte de alguns revendedores de GLP que indicam na Ficha Cadastral, quando do processo de outorga da autorização, vínculo a mais de um distribuidor, sendo que na prática não comercializam recipientes transportáveis de todos os distribuidores, mas se usam dessa informação para ostentar as marcas comerciais desses distribuidores na entrada de seu estabelecimento, de forma a atrair o consumidor.

2.5 Quando da publicação da Res. nº 297/03, a SAB estabeleceu procedimento, via email, para confirmação, pelo distribuidor, do vínculo comercial indicado pelo revendedor de GLP na Ficha Cadastral quando do requerimento de autorização. Entretanto, os distribuidores ou não respondiam ou levavam mais de 15 dias para responder à ANP, o que inviabilizou a adoção desse procedimento.

2.6 Tendo em vista que a Superintendência de Abastecimento - SAB vem, nos últimos anos, atualizando seus atos normativos referentes a outros setores regulados, principalmente no que tange à documentação solicitada nos processos de autorização para o exercício das atividades relacionadas ao abastecimento, torna-se necessário atualizar o arcabouço regulatório vigente referente ao setor de revenda varejista de GLP, uma vez que desde a publicação da Portaria ANP nº 297/2003 já decorreram 11 anos.

2.7 Para revisar o atual marco regulatório do setor de GLP, a ANP realizou no período de 14/10/13 a 02/12/13, uma nova modalidade de consulta pública à sociedade: a consulta prévia, que permitiu o envio de sugestões antes de a Agência elaborar nova minuta de resolução sobre o tema.

2.8 Durante o período de consulta prévia para a nova resolução de revenda varejista de GLP foram recebidas 216 sugestões, perfazendo o total de 124 páginas na Tabela de Sugestões da Consulta Prévia.

3. INFORMAÇÕES RELEVANTES

3.1 Como fruto das sugestões recebidas durante a fase de consulta prévia, a SAB elaborou minuta de resolução que apresenta os seguintes pontos de destaque:

- adoção de nova modalidade de autorização e alteração cadastral, por meio do endereço eletrônico da ANP, de forma a dar celeridade à tramitação do processo, nos moldes da Resolução ANP nº 41/13 que regula a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;
- introdução do conceito de revendedor varejista de GLP vinculado e independente;
- previsão de regras de aquisição e comercialização de recipientes transportáveis de GLP; e
- estabelecimento das obrigações e das vedações a serem observadas pelos revendedores de GLP.

3.2 Considerando o elevado número de processos administrativos instaurados mensalmente decorrentes de novos requerimentos de autorização ou de atualizações cadastrais, a presente minuta de resolução busca inovar, adotando o mesmo conceito da Resolução ANP nº 41/13 que regula a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, introduzindo a modalidade de solicitação de requerimento por meio do endereço eletrônico www.anp.gov.br e encaminhamento digitalizado dos documentos indicados no texto da resolução.

3.3 A minuta de resolução apresenta os principais procedimentos a serem adotados pelo agente econômico quando da solicitação de nova autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP/atualização cadastral/solicitação de revogação, assim como as análises a serem realizadas pela ANP para validação das informações recebidas.

3.4 Com essa medida, a SAB busca agilizar o processo de autorização, reduzindo o tempo de resposta ao agente econômico, especialmente pelo fato de a indicação de pendência documental estar disponibilizada no referido endereço eletrônico, podendo ser facilmente consultada para a sua adequada correção.

3.5 Como destaque durante o processo de autorização, cabe mencionar a inclusão da apresentação, de forma digitalizada, do Certificado Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiro, de forma a verificar a segurança das instalações, e da declaração de ciência da Resolução ANP nº 70/11, dos requisitos mínimos para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, nos termos da Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008, e que não possui moradia ou residência no imóvel da revenda varejista de GLP, assim como da periculosidade do produto em questão.

3.6 Adicionalmente, foi incluída a digitalização da declaração do distribuidor de GLP anuindo à utilização de sua marca pelo requerente, somente para o caso de revendedor varejista de GLP vinculado, de forma a autorizar o uso de sua marca comercial.

3.7 Nesse momento, cabe mencionar a introdução do conceito de revendedor varejista de GLP independente e vinculado. O revendedor independente caracteriza-se como o revendedor autorizado pela ANP que optou por não exibir marca comercial de distribuidor e que comercializa recipientes transportáveis de GLP de um ou mais distribuidor, sem poder,

entretanto, ostentar marca(s) comercial(is) de qualquer distribuidor. Por outro lado o revendedor vinculado caracteriza-se como o revendedor autorizado pela ANP que optou por exibir marca comercial de distribuidor e que guarde vínculo comercial com um único distribuidor do qual ostente sua(s) marca(s) comercial(is). Modelo semelhante de revendedores vinculado e independente já é adotado pela ANP nos setores de revenda de combustíveis de aviação, Resolução ANP nº 18/06, e de revenda varejista de combustíveis automotivos, Resolução ANP nº 41/13.

3.8 Essa medida vem a pacificar o pleito dos distribuidores de GLP de que há revendedores de GLP, atualmente multibandeira, que exibem a marca comercial de distribuidor, como forma de atrair o consumidor, mas que não possuem qualquer vínculo comercial com esse distribuidor, conforme relatado anteriormente.

3.9 De acordo com levantamento realizado no banco de dados da ANP, com informações declaratórias dos revendedores de GLP autorizados, pode-se verificar que aproximadamente 93% dos revendedores representam 1, 2 ou 3 distribuidores. Os demais revendedores declararam revender recipientes transportáveis de 4 ou mais distribuidores. Em suma, pode-se inferir que alguns revendedores podem estar se utilizando do conceito de multibandeira para ostentar marca de distribuidor, como forma de atrair o consumidor, sem apresentar qualquer comercialização de recipientes transportáveis de marca desse distribuidor.

Bandeira	Qtd Distribuidoras	Qtd de Revendas	%
Bandeira Única	1	39.299	69,67%
Multibandeira	2	8.185	14,51%
	3	5.019	8,90%
	4	1.400	2,48%
	5	1.317	2,33%
	6	652	1,16%
	7	454	0,80%
	8	45	0,08%
	9	4	0,01%
	10	1	0,00%
	15	4	0,01%
	16	14	0,02%
	17	5	0,01%
	18	7	0,01%
Total		56.406	

3.10 Considerando que, desde a publicação da Portaria nº 297/03, não foi verificado aumento no número de acidentes decorrentes da implementação do sistema multibandeira (armazenamento de marca de mais de um distribuidor, na mesma área de armazenamento), a SAB entende que o setor de revenda varejista de GLP já se encontra consolidado para a adoção da sistemática de revendedor vinculado e revendedor independente.

3.11 Como forma de garantir a identificação do responsável legal em caso de sinistro em uma revenda de GLP, sugere-se que a nova regulamentação estabeleça, para os revendedores independentes, que os recipientes transportáveis de marcas de um mesmo distribuidor sejam armazenados nas mesmas pilhas.

3.12 A inclusão do capítulo “Das Alterações Cadastrais” na presente minuta de resolução visa disciplinar os procedimentos a serem adotados pelo revendedor vinculado ou independente quando da mudança de opção de exibir ou de não exibir a marca comercial de distribuidor de GLP. Outro ponto de destaque é a nova exigência de apresentação dos documentos de outorga da autorização quando da mudança de endereço do revendedor, sendo que o revendedor somente poderá iniciar sua operação após a atualização do cadastro no endereço eletrônico da ANP.

3.13 Os capítulos “Da aquisição” e “Da Comercialização” tem por objetivo estabelecer claramente com quais agentes regulados o revendedor vinculado ou independente poderá adquirir ou comercializar recipientes transportáveis de GLP, não suscitando dúvidas.

“Art. 10. O revendedor varejista de GLP vinculado deverá adquirir recipientes transportáveis de GLP de:

I - um único distribuidor de GLP, autorizado pela ANP, do qual exiba sua marca comercial; e/ou

II - outro revendedor varejista de GLP vinculado, autorizado pela ANP, que optou por exibir marca comercial do mesmo distribuidor de GLP.”

“Art. 11. O revendedor varejista de GLP independente poderá adquirir recipientes transportáveis de GLP de:

I - um ou mais distribuidores de GLP, autorizado(s) pela ANP;

II - revendedor varejista de GLP vinculado, autorizado pela ANP; e/ou

III - revendedor varejista de GLP independente, autorizado pela ANP.”

“Art. 13. O revendedor varejista de GLP vinculado somente poderá comercializar recipientes transportáveis de GLP com:

I - revendedor varejista de GLP vinculado, autorizado pela ANP, que optou por exibir marca comercial do mesmo distribuidor de GLP;

II - revendedor varejista de GLP independente, autorizado pela ANP; e/ou

III - consumidor.”

“Art. 14. O revendedor varejista de GLP independente poderá comercializar recipientes transportáveis de GLP com:

I - revendedor varejista de GLP independente, autorizado pela ANP; e/ou

II - consumidor.”

3.14 Adicionalmente, foi estabelecido que a aquisição de recipientes transportáveis de GLP cheios somente ocorra por meio de documento fiscal e que comprove quantidade menor ou igual à capacidade máxima de armazenamento do revendedor, em quilogramas de GLP, de acordo com a sua autorização da ANP.

3.15 Como o objetivo de orientar o consumidor quando da necessidade de assistência técnica, foi introduzido novo rótulo a ser afixado pelo revendedor indicando a sua razão social, CNPJ, número da autorização ANP, endereço e telefone da assistência técnica. A ANP entende que essa medida trará maior agilidade dos casos de assistência técnica uma vez que os revendedores se encontram mais próximos dos consumidores do que os distribuidores.

3.16 No capítulo “Da Identificação da Origem dos Recipientes Transportáveis” foram estabelecidos os procedimentos a serem observados pelos revendedores vinculados e independentes de acordo com a informação constante no endereço eletrônico da ANP, de forma semelhante ao já adotado no setor de revenda varejista de combustíveis automotivos (Resolução ANP nº 41/13), de forma a não exibir qualquer identificação visual que possa confundir ou induzir a erro o consumidor quanto à marca comercial de distribuidor. Tal medida tem o objetivo de proteger o consumidor garantindo que, no momento da compra do recipiente transportável de GLP (na sua grande maioria botijões de 13kg - P13), o consumidor não tenha dúvida quanto a estar adquirindo o produto de um revendedor vinculado a um distribuidor ou a um revendedor independente.

“Art. 17 - § 2º Caso no endereço eletrônico www.anp.gov.br conste revendedor varejista de GLP vinculado, o revendedor deverá:

I - exibir a(s) marca(s) comercial(is) do distribuidor, no mínimo, na entrada do ponto de revenda de GLP, de forma destacada e de fácil identificação ao consumidor; e

II - adquirir, armazenar e comercializar somente recipiente transportável de GLP fornecido pelo distribuidor de GLP do qual exiba a(s) marca(s) comercial(is).

§ 3º Caso no endereço eletrônico www.anp.gov.br conste revendedor varejista de GLP independente, o revendedor não poderá:

I - exibir marca comercial de distribuidor de GLP no ponto de revenda de GLP, devendo retirar a(s) logomarca(s) e a identificação visual com a combinação de cores que caracterizam distribuidor autorizado pela ANP; e

II - exibir qualquer identificação visual que possa confundir ou induzir a erro o consumidor quanto à marca comercial de distribuidor de GLP;”

3.17 Foi incluído novo capítulo denominado “ Das Vedações ao Revendedor de GLP” com o objetivo de explicitar a vedação a algumas práticas observadas durante ações de fiscalização, desde a publicação da Portaria ANP nº 297/03, assim como inibir a comercialização de

recipientes transportáveis por pessoas não autorizadas pela ANP ao exercício da atividade de revenda varejista de GLP:

“Art. 24. É vedado ao revendedor varejista de GLP:

I - condicionar a revenda de recipientes transportáveis de GLP ao consumidor à revenda de outro produto ou à prestação de outro serviço;

II - comercializar ao consumidor final quantidades superiores a 5 (cinco) recipientes transportáveis de GLP, a fim de garantir as condições de armazenamento para consumo próprio estabelecidas no item 4.2 da [Norma ABNT NBR 15514:2007](#) versão corrigida 2008;

III - comercializar recipientes transportáveis de GLP com pessoa jurídica não autorizada pela ANP ao exercício da atividade de revenda varejista de GLP;

IV - efetuar o envasilhamento ou transferência de GLP entre recipientes transportáveis;

V - comercializar recipientes transportáveis de GLP com capacidade superior a 90 quilogramas de GLP;

VI - comercializar recipientes transportáveis cheios de GLP que não atendam aos prazos de requalificação, devendo armazená-los para devolução ao distribuidor, nos termos da regulamentação vigente; e

VII - exercer a atividade de revenda varejista de GLP no estabelecimento caso um ou mais dos seguintes documentos esteja(m) fora do prazo de validade, ou quando constar situação suspensa, inapta, baixada, cancelada ou similar, ou inexistente, observados os §§ 1º e 2º deste artigo:

a) Alvará de Funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício;

b) Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente;

c) inscrição estadual; ou

d) CNPJ.”

3.18 O capítulo “Das Obrigações do Revendedor Varejista de GLP” sofreu alteração apenas redacional, e não de mérito, em relação ao já estabelecido na Portaria ANP nº 297/03.

3.19 Foi incluído o capítulo “Da Desativação do Ponto de Revenda de GLP” para o caso em que o revendedor desative o ponto de revenda sem que outra pessoa jurídica continue a operar no mesmo endereço, o revendedor deverá preencher requerimento solicitando o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP no sistema disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato, assim como indicar a destinação dos recipientes transportáveis sob sua guarda.

3.20 Nas “Disposições Finais” foi incluído artigo que estabelece que o requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP instruído nos termos da Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, que possua pendência documental quando da publicação da nova Resolução, deverá ser reinstruído nos termos do art. 5º. Tal exigência faz-se

necessária devido ao aumento dos requisitos documentais para o deferimento da referida autorização nos termos propostos na minuta de Resolução em questão, e pela modificação da sistemática de autorização que passará a ser realizada pelo endereço eletrônico da ANP, com a digitalização dos documentos indicados.

3.21. Foi mantida na presente minuta de resolução a permissão de verticalização do distribuidor no mercado de revenda de GLP, uma vez que, de acordo com as Notas Técnicas nº 068 e 084/CDC/2014, elaboradas pela Coordenadoria de Defesa da Concorrência- CDC, a análise realizada demonstrou que: (i) menos de 0,5% dos postos de revenda de GLP do país pertenciam a agentes distribuidores; (ii) não havia indícios, sob o ponto de vista concorrencial, de atuação pulverizada das distribuidoras na atividade de revenda de GLP em vasilhames e de elevação da participação das distribuidoras na revenda varejista direta; (iii) a motivação econômica para a atuação vertical dos agentes distribuidores parecia se basear no aproveitamento de infraestrutura (pátio, equipamentos, caminhões) e base de clientes já existentes para as instalações de distribuição; e (iv) na maior parte dos mercados, a atuação das empresas de distribuição no segmento de revenda não era significativa o suficiente para gerar efeito permanente e duradouro nos mercados de revenda de GLP.

4. INFORMAÇÕES TÉCNICAS

4.1 As informações técnicas acerca do tema constam na minuta de resolução que será submetida à consulta e posterior audiência pública.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1 São definições da Lei nº 9.478/1997:

“Art. 6º. Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;”

5.2 São diretrizes das atividades da ANP, conforme Lei nº 9.478/1997:

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;"

5.3 Compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido pela Lei nº 9.847/1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações.

5.4 De acordo com a Lei nº 9.847/1999, o abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange, entre outras, as seguintes atividades:

“Art. 1º §1º I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados (...)”

5.5 A Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, que estabelece a regulamentação da atividade de revenda varejista de GLP.

5.6 A Resolução ANP nº 5, de 26/2/2008, que adota a [Norma NBR 15514:2007](#), da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, para fins de estabelecimento dos critérios de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização.

5.7 A Norma [ABNT NBR 15514:2007](#) versão corrigida 2008 - Área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP) destinado ou não à comercialização - Critérios de segurança.

6. DA CONCLUSÃO

6.1 A Superintendência de Abastecimento submete à Diretoria Colegiada minuta de resolução que estabelece os requisitos a serem cumpridos para acesso a atividade de revenda varejista de GLP e a sua regulamentação.

6.2 Propõe-se a realização de Audiência Pública, precedida de Consulta Pública, sugerindo-se o prazo para recebimento formal de manifestações da sociedade de 30 dias, contados a partir da publicação do Aviso de Audiência Pública.

6.3 Considerando a proposição de nova modalidade para autorização de revendedores varejistas de GLP, qual seja, por solicitação de requerimento por meio do endereço eletrônico da ANP (www.anp.gov.br) e encaminhamento digitalizado dos documentos, ressalta-se que a publicação da presente minuta de resolução implicará na necessidade de adaptação do sistema de autorização de revenda varejista de combustíveis que já se encontra em desenvolvimento pela Superintendência de Tecnologia da Informação.

6.4 Por fim, a realização de Consulta e Audiência Públicas não se caracteriza como etapa final no processo de revisão da regulamentação. As contribuições, sugestões e comentários recebidos serão analisados e darão prosseguimento às próximas etapas do processo de revisão da regulamentação, a fim de subsidiar a tomada de decisão da Diretoria Colegiada.

Responsáveis pela Elaboração da Nota Técnica:

Ana Amélia M. Gomes Martini _____

Renata Bona M. Rebello _____

Aprovada pelo Superintendente de Abastecimento

Aurélio Cesar Nogueira Amaral _____